

O constitucionalismo: uma breve análise sobre seu surgimento e sua aplicação no Brasil

Andréia Catine Cosme¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo analisar a influência do movimento conhecido como constitucionalismo na formulação das constituições brasileiras. Para cumprir este objetivo o método de abordagem utilizado é o dedutivo, a natureza do trabalho é qualitativa, o procedimento é histórico bem como comparativo, sendo duas as técnicas de pesquisa utilizadas: bibliográfica e documental. O desenvolvimento da pesquisa está dividido em três grandes partes, começado com uma breve análise sobre o constitucionalismo e sua relação com a cidadania. Em seguida, há uma descrição sucinta acerca das principais características das chamadas Revolução Burguesas, que são três: Inglesa, Americana e Francesa. Por fim, o desenvolvimento faz a conexão entre as etapas (ou dimensões) do constitucionalismo e as constituições brasileiras – desde o início do Estado brasileiro. Percebe-se, nesta análise, uma relação direta entre as dimensões do constitucionalismo com as constituições brasileiras formuladas ao longo da história monárquica e republicana do país. Esta relação, por óbvio, é formal, pois na prática nem sempre o Estado brasileiro respeitou a própria carta magna.

Palavras-chave: Cidadania; Constitucionalismo; Dimensões de direitos; Constituições brasileiras.

Constitutionalism: a brief analysis of its emergence and application in Brazil

Abstract: This article aims to analyze the influence of the movement known as constitutionalism in the formulation of Brazilian constitutions. To fulfill this objective, the approach method used is deductive, the nature

¹ Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: andreia.catine@gmail.com

of the work is qualitative, the procedure is historical as well as comparative, with two research techniques used: bibliographical and documental. The development of the research is divided into three major parts, starting with a brief analysis of constitutionalism and its relationship with citizenship. Next, there is a brief description of the main characteristics of the so-called Bourgeois Revolutions, which are three: English, American and French. Finally, development makes the connection between the stages (or dimensions) of constitutionalism and the Brazilian constitutions – since the beginning of the Brazilian State. In this analysis, one can see a direct relationship between the dimensions of constitutionalism and the Brazilian constitutions formulated throughout the country's monarchical and republican history. This relation, obviously, is formal, because in practice the Brazilian State did not always respect the Magna Carta itself.

Keywords: Citizenship; Constitutionalism; Rights dimensions; Brazilian Constitutions.

1. Introdução

O tema central deste artigo versa sobre um conceito que não é muito conhecido pela sociedade em geral, mas é cada vez mais importante na atualidade: o constitucionalismo. A ideia é fazer uma relação entre este, que é um conceito extremamente acadêmico, com algumas questões práticas que aparecem nas constituições brasileiras.

A base do artigo foi pensada a partir de um problema de pesquisa bastante direto, qual seja: como o constitucionalismo influenciou a história constitucional brasileira?

Para a realização da pesquisa o método de abordagem, quanto ao pensamento, é o dedutivo: faz uma análise de premissas gerais (constitucionalismo) para chegar a um resultado particular (constituições brasileiras). Quanto à natureza, este trabalho se caracteriza como qualitativo, pois pretende analisar com cuidado alguns aspectos particulares relacionados aos temas apontados, sem uma pretensão quantitativa. O procedimento é histórico e comparativo, e as técnicas são duas: bibliográficas, com a análise de artigos científicos e doutrinas, e documental,

com a discussão a partir de alguns trechos extraídos diretamente das constituições brasileiras.

O desenvolvimento deste artigo foi dividido em três partes: a primeira trata de aspectos gerais ligados ao termo constitucionalismo e sua relação com a cidadania. A segunda aborda as Revoluções Burguesas, fundamentais no processo de definição de direitos na história. Por fim, a última parte do desenvolvimento traz uma breve análise sobre as constituições brasileiras, aqui tratadas em três “blocos” distintos – relacionados às chamadas dimensões dos direitos humanos.

2. O constitucionalismo e a cidadania: aspectos iniciais

A ideia do constitucionalismo está relacionada à preocupação com os direitos: foi com o surgimento do constitucionalismo que de fato começaram a existir garantias para os cidadãos. Para começar a entender este conceito é necessário que o início seja, portanto, pelo conceito de cidadão.

O conceito de cidadão existe desde a Antiguidade, e já foi explicado por grandes filósofos. Naquela época, a cidadania era uma atividade bastante prática, que exigia do indivíduo uma participação ativa nos assuntos políticos da cidade (chamada de pólis). Pode parecer estranho a relação com a cidade, mas não com o país; mas esta relação existe pois na Antiguidade geralmente não existiam países como são conhecidos atualmente – a cidade funcionava como um país. O termo pólis representava justamente isso: era considerada uma cidade-Estado (DALLARI, 2018).

A principal característica que tornava o indivíduo um cidadão é bastante peculiar: um cidadão era a pessoa que não precisava trabalhar para viver. Existem, portanto, alguns critérios bem específicos para que alguém pudesse ter uma participação política na Idade Antiga – o que diferencia o cidadão desta época do cidadão na atualidade (DALLARI, 2018).

Ainda na Idade Antiga, apesar de já existir o termo com Constituição – tratada inclusive por Aristóteles, também havia uma diferença significativa ao ser comparada com o que existe atualmente. A constituição da época servia para a proteção de alguns, aqueles já definidos como cidadãos (DALLARI, 2018). Resumindo: tanto a cidadania

(entendida como o direito de participar da política) quanto a constituição (definida como o conjunto de leis de um local) são conceitos que atendiam a poucas pessoas - a minoria da população. A situação só irá se modificar quando as condições sociais sofrerem uma grande alteração, e este aspecto será abordado no próximo tópico.

3. As revoluções burguesas

Ao longo da Idade Antiga e da Idade Média não aconteceram muitas modificações no campo da cidadania e do constitucionalismo. É na Idade Moderna que as grandes modificações irão ter lugar, a partir do que foi conhecido como a época das Revoluções Burguesas. São três as principais: Revolução Inglesa, Revolução Americana e Revolução Francesa. As três serão tratadas a seguir.

3.1 Revolução Inglesa

Das três revoluções citadas, provavelmente esta é a mais desconhecida. Ela teve lugar na Inglaterra do séc. XVII, mais precisamente entre 1688 e 1689. Foi um momento de “troca” de rei na Inglaterra: o rei Jaime II foi deposto por ser um rei com características absolutistas, ou seja, por querer concentrar em suas mãos tanto o poder executivo quanto o legislativo. Esta “característica” desagradou aos cidadãos ingleses da época, que eram burgueses e já possuíam ideias liberais, das quais fazia parte uma preocupação com algo conhecido atualmente como Separação de Poderes (CAIXETA, 2017).

A “troca” aconteceu porque esta burguesia retirou o apoio ao rei Jaime II, escolhendo para ser seu sucessor seu genro, um príncipe holandês: Guilherme. Sem apoio não há governo, mesmo na Monarquia – portanto o rei Jaime II renunciou e então foi coroado o rei Guilherme. Todos estes fatos foram acompanhados e narrados por um grande autor liberal, John Locke – e esta revolução também ficou conhecida como Revolução Gloriosa (VALLE, 2009).

A importância para o contexto do constitucionalismo foi que, pela primeira vez na história, houve a definição de um conjunto de leis que

estava acima de todos (inclusive do Rei) e que protegia a todos: a constituição inglesa. Para Camila Oliveira do Valle, destacando a importância de Locke neste contexto:

Considera-se que a partir de Locke surge o liberalismo e os acontecimentos ocorridos na Inglaterra do século XVII evidenciam sua influência teórica. Defendendo a “não intervenção” do Estado sobre o indivíduo e a submissão do soberano a suas próprias leis, Locke objetiva solucionar as controvérsias em torno da propriedade com a criação do governo civil, realizado via “acordo” – que serve mais aos que têm muito a perder. (VALLE, 2009, p.1).

Portanto, neste momento, no séc. XVII, é que existe o início do constitucionalismo.

3.2 Revolução Americana

A chamada Revolução Americana nada mais é do que a guerra pela independência dos EUA. Ela aconteceu no séc. XVIII, e o marco é a criação da constituição de 1787 – a primeira republicana, a primeira a tratar de democracia, a primeira a definir a Separação dos Poderes tal qual descreveu Montesquieu. Estas questões são fundamentais para a criação e garantia dos direitos, em especial a Separação dos Poderes.

Nas palavras de Rodrigues (2003, p. 20) “Os Estados Unidos tinham agora uma administração federal, que obedecia ao princípio da separação de poderes (executivo, legislativo e judicial). Havia um governo presidencialista, dirigido por um Presidente, um Congresso que legislava e um tribunal federal para a administração da justiça”.

Somente assim, a partir da separação dos poderes, é que se pode garantir os direitos aos cidadãos. Como curiosidade, esta constituição é a mesma até a atualidade – eles nunca fizeram outra constituição, apenas emendas.

3.3 Revolução Francesa

A Revolução Francesa é a mais conhecida de todas as revoluções burguesas, e erroneamente muitos acreditam que foi a primeira: na verdade ela é do séc. XVIII, e o ano foi 1789. Mas logicamente sua importância foi gigantesca, pois a partir desta revolução é que foi definida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ainda no ano de 1789. Esta declaração se constitui em um marco para a definição e garantia dos direitos de todas as pessoas, portanto é um marco para o constitucionalismo. Sobre este assunto, Oliveira (2007) relaciona a importância desta declaração à atualidade trazendo uma reflexão de Bobbio. “Para Bobbio a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem devem estar presentes nas principais constituições democráticas modernas”. (OLIVEIRA, 2007, p.364).

Especialmente com relação à cidadania, a contribuição da Revolução Francesa é fundamental: “a ideia moderna de cidadania e de direitos do cidadão tem, como é sabido, sólidas raízes nas lutas e no imaginário da Revolução Francesa.” (BENEVIDES, 1994, p.6).

Depois deste breve histórico sobre as questões relacionadas à cidadania e ao constitucionalismo, serão analisados brevemente os seus reflexos na realidade constitucional brasileira.

4. As constituições brasileiras

Neste item serão analisadas as constituições brasileiras existentes até a atualidade, mas separadas em três grupos, que estão relacionados às chamadas dimensões dos direitos humanos (ou do constitucionalismo): as constituições de caráter liberal, as constituições de caráter social e a constituição com vínculo com a solidariedade, única até o momento.

4.1 Primeira dimensão

Nesta categoria se enquadram as constituições brasileiras de 1824 e a de 1891. As duas representam formas de governo distintas: a de 1824 é do período monárquico brasileiro, e a de 1891 é a primeira constituição republicana. Porém, ambas são representantes desta primeira dimensão do

constitucionalismo pois estão ligadas, em maior ou menor grau, às revoluções burguesas demonstradas nos itens anteriores.

O conceito-chave para esta dimensão é a LIBERDADE. Essa foi a grande preocupação em ambas as épocas no Brasil, e em segundo lugar vinha a participação política restrita, ou seja, o sufrágio restrito. Sufrágio é o direito de participação política, de votar e ser votado, e nas duas épocas o sufrágio é caracterizado como restrito porque apenas a elite poderia participar: na época da Monarquia havia a definição de uma renda mínima para a participação, e na República havia a obrigatoriedade de o eleitor ser alfabetizado. No séc. XIX pouquíssimas pessoas eram alfabetizadas no Brasil, portanto não houve uma modificação significativa neste campo (BONAVIDES; ANDRADE, 1991).

Mesmo com esta restrição as duas constituições representam uma grande evolução no campo do constitucionalismo: pela primeira vez os direitos básicos eram garantidos pela constituição: liberdade, garantia da propriedade e segurança (WOLKMER, 2002).

Como exemplo desta evolução, segue um trecho da carta magna de 1824:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a **liberdade**, a **segurança individual**, e a **propriedade**, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública.

III. A sua disposição não terá efeito retroativo.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica. [...] (BRASIL, 1824, **grifo nosso**).

É possível observar neste artigo destacado que os direitos liberais, ou ligados à LIBERDADE, já fazem parte do texto constitucional ainda na

época do Império. A seguir, a continuação com as constituições ligadas à segunda dimensão.

4.2. Segunda dimensão

Fazem parte desta categoria as constituições de 1934 e 1946. Neste grupo a palavra-chave é IGUALDADE. São constituições influenciadas pela constituição mexicana de 1917 e pela constituição alemã de 1919. Estas constituições trouxeram para o Brasil a preocupação com os direitos sociais, pela primeira vez garantidos constitucionalmente (DALLARI, 2018).

No Brasil sempre há uma vinculação (errônea) dos direitos sociais com Getúlio Vargas, como se ele tivesse “presenteado” os brasileiros com os direitos relacionados a trabalho, saúde e educação – ao contrário do que tem no imaginário popular, estes direitos foram garantidos no Brasil pela primeira vez a partir de uma Assembleia Constituinte, da qual o então governante (não se pode chamá-lo de presidente pois não tinha sido eleito) não fez parte (BONAVIDES; ANDRADE, 1991).

A partir de 1934 é que se tem no Brasil a garantia (mesmo que apenas constitucional) da proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade ou raça; da definição de um salário-mínimo, da jornada de 8 horas e assim por diante. O texto constitucional apresenta estes assuntos da seguinte forma:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) **proibição de diferença de salário** para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) **salário-mínimo**, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de **oito horas**, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei [...] (BRASIL, 1934, **grifo nosso**).

Na parte do sufrágio já havia sido estendido o voto às mulheres por conta do Código Eleitoral criado em 1932 – ainda que um voto facultativo para as mulheres que não trabalham. Pode-se observar estas definições no próprio texto constitucional:

Art 108 - São eleitores os brasileiros **de um e de outro sexo**, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 1934, **grifo nosso**)

Mesmo com estas peculiaridades, observa-se um grande avanço na preocupação social a partir deste período.

4.3 Terceira dimensão

Neste grupo existe, até o momento, apenas uma constituição: a de 1988. É nela que aparecem os direitos relacionados à FRATERNIDADE, com uma preocupação universal. Já no seu preâmbulo aparece este caráter de fraternidade em vários momentos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia [sic] Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-**

estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma **sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na **ordem interna e internacional**, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

Com relação ao sufrágio, é a partir deste momento que se consegue visualizar o que é conhecido por Sufrágio Universal, com a participação política de todos (homens, mulheres, alfabetizados, analfabetos etc.), além da definição de várias cláusulas pétreas, dentre elas: separação dos poderes, voto direto, secreto e periódico (BRASIL, 1988).

Como registro, existem ainda na história constitucional brasileira outras duas constituições: a de 1937 e a de 1967 (com sua emenda de 1969). Nenhuma destas entrou na contagem das dimensões pois estão completamente fora da definição de constitucionalismo: conjunto de leis que está acima de todos, e garantia de direitos e proteção aos cidadãos.

5. Considerações finais

Esta pesquisa apresentou como problema central a análise de como o constitucionalismo, movimento originário da Europa do século XVII, influenciou a história constitucional brasileira. Para responder a este questionamento em primeiro lugar foi necessária uma análise sobre a relação com o constitucionalismo e a cidadania – nesta análise foi feita a relação entre a origem da participação política e o local onde ela acontecia. Foi uma volta à Idade Antiga e aos conceitos de pólis, constituição e política.

Em um segundo momento houve a necessidade de trazer as chamadas Revoluções Burguesas, especialmente na sua influência sobre a modificação que veio a partir destes acontecimentos com relação ao que se definia como cidadania e, em especial, direitos. Foi feita uma breve explicação sobre as três revoluções burguesas fundamentais: Inglesa (ou Gloriosa), Americana e Francesa.

A partir deste momento se torna importante a relação delas com a história constitucional brasileira. O Brasil é um país jovem, mas com várias constituições – dependendo da perspectiva adotada, pode-se considerar que

houve 7 ou 8 constituições no país. A dúvida é sobre a de 1969, que oficialmente é considerada uma emenda constitucional. Para fazer a relação entre o movimento do constitucionalismo e as constituições brasileiras adotou-se a análise das dimensões de direitos, para que as constituições fossem analisadas em bloco de acordo com a prioridade de direitos que cada uma das dimensões considera: a primeira dimensão dá ênfase à Liberdade; a segunda, à Igualdade; a terceira, à Fraternidade. Não é coincidência que as três palavras-chave escolhidas representam o lema da Revolução Francesa que, como foi possível observar, teve grande contribuição na história do constitucionalismo e da garantia de direitos para todos.

A partir destas questões abordadas foi possível verificar que houve uma grande contribuição dos movimentos que originaram o constitucionalismo na história constitucional brasileira: a primeira dimensão influenciou na escrita das constituições de 1824 (monárquica) e 1891 (primeira republicana); a segunda dimensão deu origem às constituições de 1934 e 1946; por fim, a terceira dimensão tem forte presença na constituição brasileira atual, de 1988. É importante reforçar novamente aqui que duas constituições ficam fora deste breve histórico por não terem características de fato vindas do constitucionalismo: as de 1937 e de 1967/69.

Este breve estudo não encerra, logicamente, a discussão sobre o tema. Ao contrário, a esperança é que cada vez mais acadêmicos de qualquer área se interessem por estes temas relacionados a direitos e garantias: apenas assim não serão mais admitidos os absurdos que aconteceram no passado recente brasileiro.

Referências

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Revista Lua Nova**. São Paulo, n. 33, p. 5-17, 1994. Disponível em: <https://search.scielo.org/?lang=pt&q=au:%22Benevides,%20Maria%20Victoria%20de%20Mesquita%22> Acesso em: 18 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE; Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

CAIXETA, Bruna Pereira. A *Voyage into Tartary* (Londres, 1689): prelúdio da Revolução Gloriosa de 1688. **Revista Morus: Utopia e Renascimento**. Campinas, v. 12, p. 197- 205, 2017. Disponível em: <http://www.revistamorus.com.br /index.php /morus /issue /view /26> Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 nov. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de. Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos. **Revista de Filosofia Aurora**. Curitiba, v. 19, n. 25, p. 361-372, 2007. Disponível em: <https://www.anpof.org/periodicos/revista-de-filosofia-aurora/leitura/500/22411> Acesso em: 21 nov. 2022.

RODRIGUES, Luís Nuno. **A revolução americana (1763-1787)**. Lisboa, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/197309/A_Revolu%C3%A7%C3%A3o_Americana_1763_1787_. Acesso em: 18 nov. 2022.

VALLE, Camila Oliveira do. Locke e a “revolução gloriosa”. In: **Anais XXV Simpósio Nacional de História**. Fortaleza, 2009. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772191_1cbb599e4881a57662d98edb590cba29.pdf Acesso em: 18 nov. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**. Ijuí, v. 11, n. 16/17, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 18 nov. 2022.